



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720157/2022-41
ACÓRDÃO	2301-011.461 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2019 a 31/12/2019

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2019 a 31/12/2019

SÚMULA CARF 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produção rural é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física decorrentes da comercialização da produção.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-011.460, de 01 de outubro de

2024, prolatado no julgamento do processo 11234.720155/2022-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Joao Mauricio Vital (substituto[a] integral), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte COMCARNE COMERCIAL DE CARNE LTDA, CNPJ 03.835.761/0001-51, e os responsáveis solidários: LAFAC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 24.566.280/0001-68, FRIBAL FRANCHISING LTDA, CNPJ 03.251.531/0001-45 e RIO GRANDE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, CNPJ 07.555.950/0001-21, contra acórdão de primeira instância, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

AUTO DE INFRAÇÃO:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, referente as contribuições previdenciárias rurais INSS e RAT, incidentes sobre as aquisições de produtos rurais pessoas físicas, na condição de sub-rogado, a Auditoria Fiscal apurou na análise da Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e-SOCIAL, que:

- a) Foram escriturados apenas partes dos valores relativos à aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas,
- b) Não escriturou em sua totalidade os valores relativos à aquisição da produção rural de produtores rurais pessoas físicas.

O produtor rural pessoa física poderá optar por contribuir na forma prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, desde que manifeste essa opção em janeiro de cada ano ou na primeira competência subsequente ao início da atividade rural, conforme estabelece o § 13 do art. 25 da referida Lei. O sujeito passivo apresentou diversas declarações de produtores rurais que

optaram por este recolhimento, em face desta opção não foram considerados como base de cálculo para as contribuições rurais INSS e RAT, sobre a comercialização rural de sua produção.

IMPUGNAÇÃO:

Ao ser intimada das autuações, a contribuinte e os responsáveis solidários, apresentaram de forma tempestiva a impugnação.

ACÓRDÃO DRJ

O colegiado da DRJ primeira instância, decidiram julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cito ementa do acórdão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: (...)

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SELIC. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A LEI. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: (...)

SÚMULA CARF 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produção rural é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física decorrentes da comercialização da produção.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado com a decisão de primeira instância, o recorrente interpôs recurso voluntário, que em síntese, foram as mesmas apresentadas na impugnação, ou seja:

i) O recurso analisa a questão da eleição do sujeito passivo da tributação, destacando que o frigorífico é o substituto tributário, mas a responsabilidade pela redução patrimonial recai sobre o contribuinte. Em seguida, aborda a necessidade de que o fato gerador da contribuição seja estabelecido por lei, em vez de normas do Executivo. Por último, discute os efeitos da revogação de medidas liminares em mandados de segurança, argumentando que o frigorífico, ao não reter a contribuição devido a uma liminar, não agiu com dolo ou culpa, e que a incidência tributária deve recair sobre o contribuinte e não sobre o frigorífico.

ii) Que o Fundo de Assistência ao Trabalhador - FUNRURAL inicialmente previsto na Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/92, que teve seu art. 25 alterado pela Lei 10.256/01, foi declarado inconstitucional por ofender a disposição do Art. 150, inciso II da Constituição Federal, consoante julgamento do RE nº 596.177-RG/RS, Tema 202 STF.

iii) Cita que com vistas a pôr fim a discussão, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de RE 718.874 realizado em 30/03/2017, Tema 669, reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao FUNRURAL, instituído pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, removendo a hipótese de dupla tributação.

iiii) Que o Frigorífico possui decisão judicial proferida em seu favor, vigente ao tempo do fato gerador, que o desobrigava de reter a contribuição previdenciária;

v) Que a determinação pelo recolhimento da contribuição previdenciária por meio do substituto tributário criou apenas uma sistemática de arrecadação, tornando as empresas adquirentes como responsáveis tributários. Entender que o substituto tributário seria responsável pelo pagamento da contribuição seria extrapolar a base econômica do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, da norma de competência para instituir contribuição sobre o valor da venda da produção agrícola ou mesmo violação do princípio da capacidade contributiva ou à vedação do confisco, estampados nos artigos 145, § 1º, e 160, IV, da Carta Magna;

vi) Até o momento, não houve nova legislação que estabelecesse a sub-rogação após a Lei nº 10.256/2001, e a redação do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 trata apenas do prazo de pagamento.

vii) Esses pontos evidenciam a complexidade da responsabilidade tributária no contexto da contribuição previdenciária, ressaltando que a responsabilidade principal permanece com o contribuinte rural, enquanto o frigorífico atua apenas como retentor.

viii) A discussão sobre a sub-rogação no contexto do Funrural ressalta a inexistência de uma norma que a estabeleça. i) Inexistência de Sub-rogação: Não se pode cogitar de sub-rogação em um dever que não existe. O acessório depende do principal, e a ausência de um dever principal inviabiliza qualquer

responsabilidade acessória, ii) Legislação Posterior: Embora a sub-rogação possa ser criada por legislação posterior à Lei nº 10.256/2001, isso ainda não ocorreu. A atual legislação não institui a sub-rogação do frigorífico no pagamento do Funrural. iii) Limitações do Art. 30, III: O artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.933/2009, trata apenas do prazo de pagamento pelo sub-rogado e não estabelece a sub-rogação em si, não sendo suficiente para criar uma obrigação.

viii) Ao final, requer que seja reconhecido o presente recurso voluntário, dando provimento para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a autuação fiscal imposta.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Tempestividade do Recurso

O contribuinte Comcarne Comercial de Carne Ltda tomou ciência do Acórdão de julgamento da primeira instância e apresentou Recurso Voluntário, conjuntamente com os responsáveis solidários: Fribal Franchising Ltda, Lafac Participações Ltda e Rio Grande Comércio de Carnes Ltda, portanto, de forma tempestiva.

Dos aspectos constitucionais

Em relação aos argumentos de inconstitucionalidade, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do recurso voluntário

As preliminares apresentadas no recurso voluntário são uma repetição das já expostas na Impugnação, sem qualquer inovação sobre o tema, diante desse fato e por concordar, adoto as razões da decisão recorrida para confirmá-la e transcrevo:

Da alegação de existência de decisão judicial desobrigando a retenção da contribuição

O sujeito passivo afirma em sua impugnação, sem trazer maiores esclarecimentos, que possui decisão judicial proferida a seu favor, vigente ao tempo do fato gerador:

Conforme consta do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o impugnante deve informar na impugnação se possui ação judicial, mas também deve juntar cópia da petição:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Portanto, não tendo sido juntadas a este processo a petição inicial e a decisão judicial referida pelo impugnante, não há o que examinar a este respeito.

Da sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física

O sujeito passivo discorre sobre o seu entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não pode ser afastado pela responsabilidade do substituto tributário em realizar suas obrigações acessórias de retenção e repasse do tributo ao fisco.

No entanto, a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros está prevista em lei, cuja aplicação é vinculada e obrigatória para a Administração Tributária.

O legislador optou por transferir a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física ao adquirente da produção rural.

A sub-rogação nas obrigações do produtor rural pessoa física significa que o sujeito passivo deveria ter apurado o montante devido e recolhido os respectivos valores, no lugar do contribuinte. Não o fazendo, ficou diretamente responsável pelas contribuições que deixou de arrecadar, conforme dispõem a Lei nº 8.212/1991 e a Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

Lei nº 8.212/1991

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Vide decisão-STF Petição nº 8.140 - DF)

(...)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Instrução Normativa RFB nº 971/2009

Art. 78. A empresa é responsável:

(...)

V - pela arrecadação, mediante desconto, e pelo recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial incidente sobre a comercialização da produção, quando adquirir ou comercializar o produto rural recebido em consignação, independentemente dessas operações terem sido realizadas diretamente

com o produtor ou com o intermediário pessoa física, observado o disposto no art. 184;

(...)

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

(...)

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

(...)

O sujeito passivo também tece considerações com relação à sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, entendendo que inexistente norma válida que a institua.

No entanto, ao contrário do entendimento do sujeito passivo, a sub-rogação prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 é válida, em conformidade com a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 10.256/2001, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 718.874/RS, quando firmou a seguinte tese:

"É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Observa-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, após a edição da Lei nº 10.256/2001.

Esta questão já foi objeto de análise pela RFB por meio da Solução de Consulta nº 92 -Cosit, de 13 de agosto de 2018, cujas ementa e conclusão são transcritas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO.

EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017. (...)

Conclusão 19. Diante do exposto, responde-se à consulente que:

a) A Resolução do Senado n.º 15, de 2017, deve ser interpretada nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade decorrente do RE n.º 363.852/MG, não se referindo a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída a partir da Lei n.º 10.256, de 2001; b) As contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção, hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, são válidas desde a edição da Lei n.º 10.256, de 2001, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE n.º 718.874/RS.

Ademais, o tema está pacificado no âmbito do contencioso administrativo, tendo inclusive sido objeto de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vinculante para a Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, publicada no DOU de 18/12/2020:

Súmula CARF 150

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Salienta-se que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade, sendo, no âmbito do processo administrativo fiscal, vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

No que diz respeito às alegações sobre a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, a questão também já foi objeto de exame pelo STF, inclusive por meio da petição incidental - Pet/8140 ao RE 718.874. Em sua decisão, o Ministro Alexandre de Moraes reforça que, ao apreciar os oito embargos declaratórios opostos ao acórdão que decidiu o RE 718.874, o Plenário decidiu na forma da seguinte ementa:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(RE 718874 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)”

Portanto, conforme decidido pelo STF, a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se aplica à Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.

Irretocável a decisão de piso, não havendo reparos no acórdão recorrido.

Cito julgados com o mesmo tema no CARF:

Processo nº 10120.720878/2014-66

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-003.486 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de março de 2017

Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias

Recorrente FRIGORIFICO ANICUNS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO DO ADQUIRENTE PESSOA JURÍDICA
Inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 não reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 62 do Regimento Interno e Súmula 02 do CARF.

Processo nº 13227.720772/2019-77

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2202-010.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de setembro de 2023

Recorrente DISTRIBOI - IND., COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

NORMA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2. Não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PELA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, a fim de afastar as preliminares.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente Redator